



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721517/2014-56
ACÓRDÃO	2201-012.330 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLINDO ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011, 2012

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

DECADENCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 223.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Os extratos bancários possuem força probatória, recaiando o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, inciso II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA APLICADA ISOLADAMENTE DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES POSTERIORES A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 351/2007. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária, não sendo o CARF

competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário na parte relativa à Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência do CARF e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 5.055/5.089) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 5.021/5.042), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 24/09/2015, no montante de R\$ 5.550.251,26, já incluídos juros de mora (Calculados até 09/2015) e multa proporcional

(Passível de Redução), com a apuração das seguintes infrações: (i) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA; (ii) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS; (iii) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; (iv) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL e (v) MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO (fls. 4.434/4.451), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 4.365/4.432), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2011 e 2012, anos-calendário de 2010 e 2011, entregues em 21/08/2011 (fls. 02/07) e 17/10/2013 (fls. 08/13), respectivamente.

Da Impugnação

O contribuinte, na pessoa do procurador constituído, foi cientificado pessoalmente do lançamento em 28/09/2015 (fl. 4.454) e apresentou impugnação em 26/10/2015 (fls. 4.458/4.484), acompanhada de documentos (fls. 4.485/5.018), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 5.023/5.027):

(...)

Tempestivamente, em 26/10/2015, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 4458 a 4484, alegando em síntese o que se segue.

1. o auditor fiscal cometeu ilegalidades ao apurar o crédito tributário, firmando equivocadamente a premissa de que alguns valores depositados nas contas bancárias do contribuinte não possuem origem;
2. os depósitos judiciais cuja origem foi comprovada, por meio de alvará, precatório e RPV, foram entendidos como sendo receita própria e individual decorrente do exercício da profissão de advogado;
3. o auditor fiscal utilizou-se de presunção simples ao apurar o crédito tributário, identificando a base de cálculo por meio de critérios subjetivos, sem confirmar o verdadeiro critério material da hipótese tributária do imposto em comento;
4. os valores recebidos a título de honorários advocatícios (sucumbência ou contratual) depositados em sua conta bancária (seja identificado ou não) não pertencem apenas ao impugnante, mas aos demais profissionais que integram a sociedade da qual faz parte, constituída desde 2010;
5. o entendimento de que os depósitos não identificados são receita própria do contribuinte não se coaduna com os depósitos que foram identificados, visto que, além de não pertencerem apenas à pessoa física, devem ser presumidos também como provenientes do recebimento de precatório, RPV ou alvará;

6. o crédito apurado tem vícios insanáveis, os quais não são passíveis de convalidação e resultam na nulidade do lançamento de ofício e consequente cancelamento do Auto de Infração;
7. o lançamento efetuado abrangeu o período de 01/2010 a 12/2011;
8. o lançamento por homologação é a modalidade de lançamento mais utilizada, previsto no artigo 150, do Código Tributário Nacional, aplicável ao imposto de renda;
9. no entanto, o Auto de Infração é referente a crédito tributário advindo de supostos rendimentos omitidos pelo contribuinte, sendo considerado fato gerador o mês em que considerados recebidos pela autoridade fiscal;
10. fica evidente que nos meses compreendidos entre 01/2010 e 09/2010 ocorreu a decadência;
11. o fiscal baseou-se apenas em presunções, utilizando-se de fatos ocorridos para presumir omissão de receita, tanto no que concerne aos depósitos identificados como nos que não foram, embasando a presunção nos artigos 40 a 42 da Lei 9.430/96;
12. tais fatos não são e não podem ser considerados como fatos geradores de obrigação tributária, visto que o lançamento deve identificar a matéria tributável e calcular corretamente o crédito tributário que está sendo lançado;
13. o cálculo incorreto do montante do crédito tributário lançado de ofício é causa de nulidade do lançamento tributário, pois lhe falta um dos elementos essenciais para seu aperfeiçoamento, ou seja, a determinação do quantum devido;
14. o lançamento fiscal não está revestido dos atributos de certeza e liquidez, sendo necessária a decretação de sua nulidade e a confecção de novo lançamento, no bojo do qual deve ser imputada a efetiva receita por ele recebida, pois os honorários e os depósitos não identificados pertencem à sociedade ou aos clientes;
15. eventual descumprimento de obrigação acessória não resulta em incidência do imposto devido, já que a efetiva receita por ele recebida é o fato que enseja o imposto de renda;
16. não há identificação precisa dos fatos, ou seja, além de utilizar-se da presunção legal, a autoridade fiscal tem o dever de identificar o fato gerador da obrigação tributária;
17. a presunção legal veio a dispor sobre a inversão do ônus da prova, sendo que, antes do advento do artigo 42 da Lei 9.430/96, era necessário que o fisco comprovasse o sinal exterior de riqueza;
18. a partir de 1997, os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada passaram a ser considerados como omissão de receita; contudo, tal dispositivo

apenas inverteu o ônus da prova, cabendo ao contribuinte a comprovação de que tais depósitos não têm origem certa;

19. a inversão do ônus da prova é legal, contudo a comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador não foi alterada, permanecendo a necessidade de identificação dos fatos para que, na inversão do ônus da prova, seja considerada como omissão de receita;

20. bastava à autoridade fiscal identificar nos respectivos processos os outorgados que constam no instrumento particular; mostra-se desarrazoado presumir que nos depósitos não identificados os valores formam receita integral do notificado após ter sido constatado que houve ingresso em conta advindo de precatório, RPV e alvará;

21. é vedada a tributação pelo imposto em comento de valores que não acresçam o patrimônio, não sejam renda do contribuinte ou que interfiram em sua capacidade contributiva;

22. para aferir renda, é necessária a aquisição de aumento patrimonial, verificada pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo;

23. a posse por si só não gera disponibilidade econômica e passa ao largo do conceito de renda, não constituindo fato gerador do imposto de renda;

24. era dever do fiscal a devida apuração dos fatos que ensejam a hipótese de incidência do imposto de renda, condizente com a correta apuração da renda tributável ou pelo contribuinte auferida;

25. os honorários advocatícios recebidos pelo impugnante, um dos advogados que atuaram nos feitos, cujos valores foram transferidos aos reais titulares-destinatários em razão do trabalho desempenhado e conforme contrato de rateio de honorários, devem ser tributados pelo imposto de renda na pessoa do real destinatário e não apenas pelo impugnante;

26. rendimentos de terceiros não podem ser considerados fato gerador do imposto de renda do titular da conta em que os valores foram depositados, pois apenas ocorreu a posse, não detendo a propriedade;

27. as multas de ofício e isolada possuem as mesmas bases de cálculo, não podendo ser aplicadas concomitantemente;

28. a multa de ofício tem feição confiscatória, pois fere o princípio da capacidade contributiva e o princípio da não confiscatoriedade, ambos expressos no texto constitucional;

29. em relação à pensão alimentícia, diversamente do alegado, a exesposa também receberia pensão alimentícia equivalente a dez salários mínimos até a data da entrega do imóvel lá descrito, quando então nada mais seria devido a título de pensão alimentícia ao ex-cônjuge;

30. ainda que se entenda que no momento da prolação da sentença o imóvel foi transferido ou entregue, cessando a obrigação a título de pensão alimentícia ao ex-cônjuge, é notório que, no mínimo, pagou até o mês 06/2011 a indigitada parcela da pensão, ficando evidente que a dedução era devida;

31. o valor deduzido de pensão está de acordo com o valor pago, em conformidade com a ação de divórcio e com a legislação;

32. durante a tramitação da impugnação, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser exigido o imposto durante esse lapso temporal;

33. o prazo para pagamento do imposto só se inicia após a intimação da decisão administrativa que denegar o pedido feito na reclamação ou recurso, não podendo ser exigido o crédito antes disso;

34. não é justa a cobrança de juros sobre o período no qual o crédito tributário ainda não estiver definitivamente constituído, sendo também ilegal exigir acréscimos legais enquanto não houver o trânsito em julgado na via administrativa;

35. a presunção de omissão não pode coexistir com a representação fiscal para fins penais, pois a partir do momento em que se presume que algo ocorreu abandona-se todos os fatos efetivamente ocorridos, não havendo como prosseguir com a representação fiscal.

Por fim, requer que seja realizada diligência a fim de que sejam providenciadas cópias de todos os processos judiciais para os quais foram identificados os depósitos, embora esteja comprovado o rateio entre os advogados por meio do contrato social e de cópias de processos que acompanham a impugnação a título exemplificativo.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 4485 a 5018.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 29/04/2016, no acórdão nº 09-59.503, julgou a impugnação improcedente (fls. 5.021/5.042), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 5.021/5.022):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo antecipação do pagamento do imposto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional tendo em vista apuração de imposto por declaração inexata.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional não impede a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência. A alegação de violação do princípio constitucional do não-confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A prova pericial ou a diligência não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este

determiná-las de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-las, se entender desnecessárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 30/06/2016 (fl. 5.051), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/07/2016 (fls. 5.055/5.089), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação em relação aos tópicos sintetizados abaixo:

I — DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA:

II — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

(A) PRELIMINARES

II.I. Da Matéria Impugnada. Nulidade Total do Lançamento. Suspensão da Exigibilidade.

II.II. Decadência

II.III. Do Cerceamento de Defesa

II.IV. Nulidade do Lançamento Fiscal. Ausência de Exatidão Certeza e Liquidez do Crédito.

(B) MÉRITO

II.V. Da Doutrina e Jurisprudência.

II. VI. Da Nulidade do Lançamento. Inobservância dos arts. 145, 146, alínea "a", 153, da CF e art. 43 e 44 do CTN.

V. VII. Da Necessidade do Fisco Provar os Fatos.

V.III. Da Indevida Glosa da Dedução de Pensão Alimentícia.

IX. Da Indevida Aplicação da Multa a Título de Carnê Leão.

IX.I. Princípio do Não Confisco

X. Representação Para Fins Penais

III. DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer o recorrente se digne este Egrégio Conselho de Contribuintes a receber, conhecer e prover o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para:

a) suspender a exigibilidade total do crédito tributário ora exigido, nos termos do item II.I; b) decretar decadência do período compreendido entre 01/2010 a 09/2010, nos termos do item II.II; c) anular a decisão recorrida e/ou lançamento fiscal face cerceamento de defesa, nos termos do item II.III; d) anular o

lançamento fiscal face ofensa ao disposto no art. 142 do CTN e diante da ausência de certeza, exatidão e liquidez, nos termos do item II.IV;

b) caso superadas as preliminares, no mérito, requer o cancelamento integral do auto de infração nos termos dos itens II.VI, II.VII, II.VIII, II.IX e II.IX.I;

c) caso não seja cancelado o auto de infração pelas razões acima, requer seja: i) depurado da base de cálculo os valores pertencentes a renda de terceiro, conforme item II.VI; ii) afastar a aplicação da multa isolada a título de carne leão, nos termos do item II.IX e II.IX.I; iii) reduzida a multa de ofício, nos termos do item II.IX.I; iv) afastada a glosa da dedução a título de pensão alimentícia, nos termos do item II.VIII.

d) caso ultrapassado os pedidos acima, requer a exclusão da representação fiscal para fins penais, pois a autoridade fiscal presumiu omissão de receitas e, por se tratar de presunção *júris tantum* (que admite prova em contrário), não serve e nem se presta como fundamento para dar calço à eventual ação penal, conforme item II.X;

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio.

De acordo com a autoridade julgadora de primeira instância, encontra-se fora do litígio instaurado, por não ter sido contestada, a infração de dedução de despesas médicas, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (fl. 5.027):

(...)

Registre-se, inicialmente, que não foi contestada a dedução de despesas médicas. Dessa forma, tal matéria torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser efetuada sua cobrança imediata me autos apartados do valor de imposto de R\$ 3.541,45, com devidos acréscimos legais.

(...)

Observa-se que no recurso voluntário interposto não houve manifestação expressa do Recorrente em relação às seguintes infrações lançadas: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA e OMISSÃO DE

RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, de modo que sobre tais matérias se operou a preclusão nos termos dos artigos 17 c/c com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 197¹, atribuindo-lhes o caráter de definitividade no âmbito administrativo.

PRELIMINARES

Em sede de preliminares o Recorrente arguiu, em apertada síntese: (i) a nulidade do lançamento e (ii) a decadência do lançamento correspondente aos fatos geradores de 01/2010 a 09/2010, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso concreto a autoridade julgadora de primeira instância apresentou de forma clara e precisa, a partir dos argumentos apresentados pelo contribuinte, os motivos pelos quais concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração, não restando configurada a ocorrência de cerceamento de defesa.

Por sua vez, no curso da fiscalização desenvolvida foi oportunizado ao contribuinte a apresentação de informações e de documentos necessários para esclarecer e comprovar as inconsistências apuradas, ou seja, o Recorrente tinha ciência das matérias que foram objeto do

¹ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

lançamento em litígio, de modo ser seu ônus exclusivo a apresentação de elementos para contrapor o lançamento realizado.

De todo o exposto, não há como ser acolhido o pedido do Recorrente para que seja reconhecida a nulidade do lançamento e do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa, ante a não configuração das situações previstas no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972, como se verá a seguir.

Da Matéria (Não)Impugnada. Nulidade Total do Lançamento. Suspensão da Exigibilidade.

O Recorrente alega que o juízo *a quo* considerou não impugnada a matéria da dedução de despesas médicas, de modo ser incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser efetuada a sua imediata cobrança em autos apartados.

Afirma que no presente caso opera-se a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III do CTN, independentemente se a discussão é integral ou não.

Relata que no presente caso a discussão abrange a totalidade do lançamento, como é o caso da decadência que abrange parte do lançamento de despesas médicas e a nulidade integral do lançamento por vício insanável.

Requer a suspensão da decisão para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Do Decreto nº 70.235 de 1972² extraem-se as seguintes disposições:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

(...)

² DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

(...)

No caso em análise não houve impugnação expressa em relação à infração de dedução de despesas médicas, de modo que tal matéria não compõe mais o litígio, cabendo ao órgão preparador a adoção de medidas para a cobrança da parcela não impugnada.

Assim, eventual alegação de decadência ou de nulidade da autuação não aproveita a parcela não impugnada do lançamento.

O interessado requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa maneira, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Da Decadência.

O Recorrente suscita a decadência do lançamento em relação ao período compreendido entre 01/2010 a 09/2010, com base no artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que, a partir dos depósitos em contas correntes, foram identificados valores recebidos a título de remuneração por serviços profissionais prestados, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra prevista no artigo 42, § 4º da Lei nº 9.430 de 1996.

Requer a reforma da decisão recorrida para decretar a extinção do crédito tributário face a decadência, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a

dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Pela pertinência, sobre o tema, reproduzo o entendimento deste órgão julgador, consolidado nas súmulas abaixo:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 72

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 123

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

SÚMULA CARF Nº 223

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

O lançamento ora analisado corresponde aos anos-calendário de 2010 e 2011.

Em relação ao período mais antigo lançado, ou seja, o ano-calendário de 2010, a data a ser considerada como fato gerador é 31/12/2010. Levando-se em conta a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, tem-se por termo inicial o dia **31/12/2010** (data do fato gerador) e por termo final em **31/12/2015**. Como o contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em **28/09/2015** (fl. 4.454), conclui-se que o crédito tributário somente teria decaído após **31/12/2015**, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Do Cerceamento de Defesa e Nulidade do Lançamento Fiscal. Ausência de Exatidão Certeza e Liquidez do Crédito. Da Nulidade do Lançamento. Inobservância dos Artigos 145, 146, alínea "a", 153, da CF e Artigos 43 e 44 do CTN. Da Necessidade do Fisco Provar os Fatos.

O Recorrente alega que não basta apenas presumir a ocorrência de determinado fato, é imprescindível a identificação das supostas irregularidades para que o contribuinte possa se defender.

Relata que no presente caso, por não estar o lançamento devidamente esclarecido, a decisão recorrida parte da equivocada premissa que os valores não foram identificados. Ledo engano, pois a quase integralidade dos depósitos foram identificados, apenas pequena parcela não o foi, mas que é notório que são provenientes da profissão desenvolvida pelo recorrente. O equívoco apenas aconteceu em decorrência por estar esclarecido o lançamento.

Afirma que, há notório cerceamento de defesa, devendo ser anulado o lançamento e reformada a decisão, ou, que seja realizada diligência para o fiscal esclarecer o lançamento, bem como proporcionar a juntada de outros documentos pelo Recorrente.

Aduz que o lançamento fiscal impugnado não está revestido dos atributos de certeza e liquidez, sendo necessário a decretação de sua nulidade e a confecção, se for o caso, de novo lançamento, no bojo do qual deverão ser imputados efetiva receita pelo recorrente recebida, já que, conforme documentos juntados na impugnação - que não foram analisados pela decisão recorrida - os honorários pertencem a sociedade (contrato social) a qual faz parte, ou, parte dos valores é do outro outorgado (procurações e extrato da conta bancária do sócio).

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)³.

³ **LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos.

Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

No caso em análise, em relação aos depósitos bancários cuja origem não foi justificada pelo contribuinte, não houve por parte dele, qualquer comprovação de que os valores depositados nas contas correntes eram decorrentes da atividade profissional por ele desempenhada, conforme arguido.

Nos termos do artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória devendo ser executada conforme determinado em lei, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, de modo não haver margem para qualquer discricionariedade ou liberdade de decisão por parte da autoridade lançadora sobre o que ou como agir.

É o que se observa no caso em análise, onde a autoridade fiscal, seguindo os ditames legais, considerou os valores dos créditos não justificados pelo contribuinte como omissão de rendimentos baseada no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Ainda que o contribuinte alegue, não carreu aos autos elementos comprobatórios (coincidentes em data e valores com os créditos efetuados) de que os valores depositados eram decorrentes da atividade profissional por ele exercida, motivo pelo qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Para corroborar com tal assertiva, reproduzimos abaixo o seguinte excerto da decisão recorrida (fl. 5.035):

(...)

Quanto à assertiva de que os valores que ingressaram em suas contas de depósito também pertenciam a terceiros, como clientes e sócios, em que pese a

possibilidade de que tal fato venha a ser parcialmente ou integralmente verdade, tendo em vista que diversos depósitos comprovadamente se referiram a precatórios, alvarás, etc., provenientes de ações judiciais, não foi trazido à colação qualquer documento além dos já apresentados à autoridade lançadora que pudessem demonstrar que os depósitos ou parte deles não lhe pertenciam.

Apenas foram carreadas cópias de peças processuais de clientes, que em nada socorrem o contribuinte. A origem dos recursos continuou sem comprovação. Também a suposta transferência para os "sócios" não foi demonstrada. Deveria ter trazido a comprovação de ingressos nas contas dos sócios, ou transferência de suas contas bancárias para os sócios e clientes. Deveria também ter trazido comprovação de que outros depósitos se referiram a processos judiciais. Não basta trazer à colação exemplos de processos em que atuou conjuntamente com outros advogados. No caso de depósitos bancários, deve restar inequivocamente comprovada a origem dos recursos e que estes já foram tributados, sob pena de tributação.

Percebe-se que a linha de conduta adotada pela fiscalização foi a aceitação como origem de recursos de todos os valores que comprovadamente transitaram pelas contas bancárias do ora litigante, mas que não lhe pertenciam. No entanto, o o (*sic*) fato de alguns ingressos restarem comprovados não acarreta a efetiva comprovação de todo o restante. Ao contribuinte caberia essa incumbência.

Agora na defesa o contribuinte deveria ter trazido elementos comprobatórios eficientes que demonstrassem o rateio de honorários entre os advogados que alega serem seus sócios. Isso não ocorreu. Tampouco novas vinculações de depósitos com precatórios, alvarás, guias de liberação de clientes.

(...)

Em vista de todo o exposto, não merecem maiores considerações as alegações de nulidade do lançamento por inobservância dos artigos 145, 146, alínea "a", 153, da CF e artigos 43 e 44 do CTN, uma vez que o lançamento seguiu estritamente as disposições legais e normativas que regem a matéria, como já mencionado anteriormente, por se tratar de presunção legal de omissão de rendimentos baseada em depósitos de origem não comprovada, o ônus é do contribuinte e não do fisco de provar os fatos.

Assim, sendo ônus exclusivo do contribuinte, cabia a ele ter colacionado aos autos documentos capazes de comprovar a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade, não se justificando o deferimento da realização de diligência. Nesse sentido, o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nada a prover neste tópico.

MÉRITO

Da Doutrina e Jurisprudência.

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pelo Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto a jurisprudência de tribunais e administrativa e o entendimento doutrinário colacionado pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

De aduzir-se, em conclusão, que a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

Da Indevida Glosa da Dedução de Pensão Alimentícia.

O Recorrente afirma que, diversamente do suscitado na decisão recorrida há provas suficientes no sentido de que era obrigação do Recorrente pagar pensão alimentícia a sua ex-esposa e filha (fls. 244 e seguintes), no valor de 10 salários-mínimos, até a data da entrega do imóvel descrito no item 1, letra B.

Relata que o momento da prolação da sentença (05/2011 - fls. 246/247) o imóvel foi transferido ou entregue, cessando a obrigação a título de pensão alimentícia à Marcia Mariano, sendo notório que, no mínimo pagou até o mês 06/2011 (fls. 246/247) era devida a parcela da pensão, ficando evidente assim o direito à dedução nos moldes que introduzida em seu ajuste de imposto de renda. Tal premissa decorre da conclusão do próprio acordo formulado. Caso o recorrente entregasse o imóvel não mais constaria no acordo tal obrigação.

Requer seja afastada a glosa a título de pensão alimentícia, eis que o valor deduzido está de acordo com o valor pago, em conformidade com a ação de divórcio e com a legislação que rege a matéria.

A manutenção da glosa pelo juízo *a quo* deveu-se ao fato de o contribuinte não ter comprovado a integralidade dos valores declarados, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (fls. 5.035/5.036):

(...)

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acerca do tema “pensão alimentícia judicial”, necessária transcrição da legislação que versa sobre a matéria, no caso, o artigo 78 e §§ do RIR/1999:

Pensão Alimentícia

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).” (Sublinhei).

Nos termos legais acima expostos, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual os valores comprovadamente despendidos a título de pensão alimentícia, desde que em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso em exame, não foi comprovada a integralidade dos valores declarados. Ainda que o contribuinte afirme que pode ter realizado pagamentos até a entrega do bem imóvel, como acordado, o fato é que não estão comprovados tais pagamentos.

Importante deixar claro que para ser passível de aceitação como dedução, a pensão alimentícia deve ser paga nos moldes de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não resta comprovado no presente processo.

(...)

Com o recurso voluntário o contribuinte apenas requer a reforma do julgado sem, contudo, trazer à colação elementos capazes de comprovar os pagamentos declarados, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

Em vista dessas considerações, o acórdão recorrido não merece reparo.

Da Indevida Aplicação da Multa a Título de Carnê Leão.

O Recorrente afirma ser totalmente equivocada a cumulação da multa de ofício com a multa isolada no presente caso, devendo assim ser afastada aludida prática, colacionando jurisprudência administrativa e de tribunais sobre o tema.

A matéria encontra-se sumulada neste órgão administrativo de julgamento, objeto da Súmula CARF nº 147, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte dos seus membros, motivo pelo qual não comporta maiores considerações:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Do exposto, nada a prover.

Princípio do Não Confisco.

Inicialmente a questão posta pelo Recorrente versa sobre a possibilidade da autoridade administrativa se pronunciar a respeito da legalidade ou inconstitucionalidade de determinado ato ou norma legal.

Colaciona doutrina, jurisprudência, discorre sobre o tema e afirma que “o julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma legal, atribuição deferida apenas ao Poder Judiciário, consoante previsto no art. 97 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, inexistente razão jurídica plausível para que ele deixe de se manifestar sobre o fundamento constitucional de impugnação fiscal submetida ao seu poder decisório”.

Ao final afirma que somadas as penalidades resultam em 125% sendo absolutamente imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a aplicação concomitante das multas resulta em percentual

tão elevado que configura ato legislativo da mais absoluta ilegalidade, eivando-se, por conseguinte, a sua aplicação do mesmo vício.

No que se refere à multa aplicada, tratando-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada a hipótese do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, restando correta a fixação da multa em 75%, conforme preceito normativo. Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe conduta obrigatória.

O julgador administrativo está impedido de reduzi-la, com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Representação Fiscal para Fins Penais.

O Recorrente requer o afastamento de representação fiscal para fins penais, pois a autoridade fiscal presumiu tal omissão de receitas e, como presunção, não pode ser vislumbrada a hipótese de representação para fins penais tendo como fundamento a presunção.

A matéria encontra-se sumulada, objeto da Súmula CARF nº 28, abaixo reproduzida e, portanto, de observância obrigatória por parte dos conselheiros:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relativa à Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência do CARF e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos